



PROCESSO Nº : 8.951-6/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
82.337-6/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
5312/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
523321/2023 555800/2023 540285/2023 (APENSOS) – CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT

GESTOR : MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.842/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.442/2023.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Marilda Garofolo Sperandio, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 4.442/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Marilda Garofolo Sperandio;

¹ Documento digital nº 225575/2023





b) pelo afastamento das irregularidades FB03 e CB02;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

c.2) atente-se, nos próximos exercícios financeiros, às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência com os respectivos atos legislativos autorizadores.

c.3) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de Resultado Primário prevista no anexo de metas fiscais da LDO, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

c.4) Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 de CF/88, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP.

c.5) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) na confecção de projetos de leis autorizativas de créditos adicionais, abstenha-se de utilizar o termo/tipo de crédito “Crédito Especial Suplementar”, tendo em vista que a legislação vigente não contempla esse tipo de crédito adicional, e observar fielmente as classificações e os conceitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 4.320/64.

d.2) observe a Resolução Normativa TCE-MT n.º 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic n.º 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

d.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

d.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic





3. Após manifestação ministerial, a gestora foi notificada para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 398/GAM/2023) ², apresentando suas considerações, visível no documento digital nº. 230852/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.442/2023, este *Parquet*, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, opinou pela manutenção das irregularidades DB08, DB99, MC03 e NB05, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Alto Taquari/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, a Gestora repisou os argumentos já ofertados em Defesa (doc. Digital nº 230852/2023), requerendo o afastamento dos achados de auditoria.

8. Reforçou que as irregularidades mantidas não macularam a análise das contas.

9. Quanto ao não encaminhamento tempestivo das Contas à Câmara Municipal para fins de consultas e apreciações pelos cidadãos (irregularidade **DB08**), alegou que, em termos práticos, não há outra forma do Poder Executivo demonstrar a publicação senão pela disponibilização do *link* para consulta. Ou seja, a afirmação da Gestão municipal de que as Contas foram devidamente publicadas, acompanhada do *link* do citado edital consiste em todo o aparato probatório disponível à administração municipal. Porquanto não existem outros registros capazes de atestar a referida

² Doc. digital nº 227657/2023





publicação, a administração apresentou a este Tribunal todos os meios de prova que possuía.

10. Nesse ponto, é importante ressaltar que este MPC manteve a irregularidade teve por base a declaração firmada pelo Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, de que a Chefe do Poder Executivo municipal disponibilizou as suas contas anuais de 2022 na sede do Poder Legislativo, para consultas e apreciação pelos cidadãos e/ou instituições, somente a partir do dia 10/05/2023 (Doc. Digital n.192152/2023), dado que comprovou a intempestividade do envio.

11. Assim, malgrado o encaminhamento do *link* pela Gestão, tal fato se confronta com as informações prestadas pela Presidente da Câmara Municipal e acostadas aos autos

12. No que tange ao não alcance do Resultado Primário (irregularidade **DB99**) a Gestora reforçou que as metas fiscais são normas de caráter programático, consubstanciadas em previsões e não normas de natureza cogente.

13. Nesse passo, este *Parquet* salientou que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance.

14. Frisou-se que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

15. Deste modo, o não alcance das metas deve ser justificado, por fatores alheios a vontade da Gestora, que não denotem uma falta de estudo acurado, planejamento e acompanhamento da meta, o que não foi demonstrado.





16. Quanto as divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores (irregularidade **MC03**) repisou que tão logo a administração municipal tomou conhecimento da divergência, procedeu-se à correção dos registros e reenvio destes ao Sistema Aplic. Quanto aos Decretos 152/2022 e 161/2022, as informações foram reenviadas corretamente.

17. No que concerne ao decreto nº 100140/2022 assinalou que a Câmara Municipal ao proceder à retransmissão das informações, reenviou o decreto no valor corretamente autorizado, R\$ 200.000,00, porém com numeração incorreta (001/2022). Destacou que o decreto nº 100140, informado com valor de R\$ 134.659,98, manteve-se nos registros, o que ocasionou a duplicidade identificada.

18. Argumentou, contudo, que o apontamento possui natureza eminentemente formal que o limite para abertura de créditos adicionais foi respeitado.

19. Como bem pontuado no parecer nº 4.442/2023, apesar de não se vislumbrar dolo por parte da gestora no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.

20. Ademais, em que pese a ausência de prejuízos ao erário (fato não suscitado, tanto pela Equipe Técnica quanto por esse *Parquet* de Contas) não há como negar que a duplicidade informação distorceu análise e gerou dúvida quantos as informações, de modo que deve ser mantida, com o fito ser exarada recomendação/determinação para que a Gestão estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic, de modo que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos.

21. Quanto a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (irregularidade **NB05**) repisou que imediatamente após o conhecimento do apontamento a administração municipal procedeu às correções devidas e republicações.





22. Contudo, embora tenha havido as correções e republicações dos decretos, não se pode olvidar que a displicência na publicação dos atos públicos e observância do princípio da publicidade é recorrente no município, sendo objeto de apontamento em Contas de Governo anteriores.

23. Nessa toada, faz-se necessário um aperfeiçoamento dos setores responsáveis pela edição, publicação e acompanhamento dos atos para que a ausência de publicação e/ou publicação intempestiva dos atos oficiais não volte a ocorrer, mesmo porque a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos é condição de eficácia do ato administrativo.

24. Vale ressaltar que a Gestora não teceu comentários sobre as irregularidades CB02 e FB03, as quais foram sanadas por este *Parquet* em concordância com a equipe Técnica.

25. Ao fim, requereu a aprovação das contas anuais de governo municipal do Município de Alto Taquari.

26. **Nessa toada, este *Parquet* de Contas mantém a manifestação esposada no Parecer nº 4.442/2023 para as irregularidades CB02, DB08, DB99, FB03, MC03 e NB05, assim como as respectivas recomendações.**

27. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Marilda Garofolo Sperandio – Ordenadora de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

28. **Diante do exposto, ante a análise dos argumentos esposados, e não sobrevindo fatos e/ou prova nova, bem como novos argumentos, que pudessem alterar**





o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial nº 4.442/2023

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.442/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

